

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0015351-08.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Wallace Clementino Vicente

ADVOGADO: Luciann Formiga Cavalcante (OAB/PB 20.997)

APELADO: Ministério Público Estadual

ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, II, DO CP. RECONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Existindo nos autos erro material a ser sanado, deve este ser retificado, como forma de beneficiar o réu, com pena adequada ao crime por ele praticado.

Prevê o disposto no art. 580 do CPP que, na hipótese do concurso de agentes, ainda que haja recurso de apenas um réu, a todos aproveitará quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, como no caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL a apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, para reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto, com efeitos extensivos ao corréu, não apelante, NILSON DA SILVA FILHO, restando a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a Segunda Vara Criminal de Comarca da Capital/PB, o Ministério Público denunciou **NILSON DA SILVA FILHO** e **WALLACE CLEMENTINO VICENTE**, como incursos nas sanções do art. 157, §2°, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por assaltarem a vítima EMANUEL RIBEIRO DE SOUZA SILVA, fato ocorrido no dia 22/05/2015, por volta das 11h30.

AC 0015351-08.2015.815.2002

CMBF - Relator



Consta dos autos, que a vítima transitava na Praça da Independência, localizada no Centro da Capital/PB, quando os acusados, ambos de bicicleta, a interceptaram simulando estarem armados, ordenando que a vítima os entregasse tudo o que tinha. Numa distração dos acusados, a vítima conseguiu fugir, sem entregar nenhum dos seus pertences. Eles igualmente, também fugiram do local.

Em seguida, a vítima avistou uma guarnição da polícia militar que efetuava rondas no local e, ao tomarem ciência da tentativa de roubo, estes empreenderam diligências. Nas proximidades do Colégio Pio X (Marista), os policiais os abordaram e os conduziram na presença da vítima, que os reconheceram, momento em que foi efetuada a prisão dos mesmos.

Decisão convertendo o flagrante em preventiva para ambos (fls. 49/50). Em seguida, após pedido de revogação da prisão, o douto magistrado decidiu mantendo a prisão de Wallace Clementino Vicente e revogou a preventiva em favor de Nilson da Silva Filho (fls. 77/78). Alvará (fls. 79/83).

A denúncia foi recebida em 18/06/2015 e, nesta oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 84/86), formulada por Wallace Clementino Vicente (fls. 90/91).

Defesas dos acusados Wallace (fls. 96/99) e Nilson (fls. 100/101).

Oitiva testemunhal e interrogatório (fls. 129/130, 140/141 e 153/155). Na última audiência, o douto magistrado concedeu ao denunciado Wallace Clementino Vicente o benefício da liberdade provisória (fls. 155).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 158/160), Wallace (fls. 165/166) e Nilson (fls. 173/175). Antecedentes criminais (fls. 176/180).

Proferida a sentença de fls. 181/188, o douto magistrado julgou procedente a denúncia para condenar os réus, como incursos nas penas do art. 157, §2°, II, c/c 14, II, todos do Código Penal, a cumprirem as seguintes penas definitivas: para Nilson da Silva Filho 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias multa; e Wallace Clementino Vicente 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 50 (cinquenta) dias multa. Concedeu o direito de ambos apelarem em liberdade.

Inconformado, Wallace Clementino Vicente recorreu tempestivamente (fls. 191/194), pugnando pela reforma da sentença, ante a falta de aplicação do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, bem como falta de motivação para fixar a pena base acima do mínimo legal, e a majorante do §2º do art. 157 do CP. Pede, também, a exclusão da reincidência, como justificativa para imposição de regime mais severo e, por fim, a redução da pena de multa, por ser pobre na forma da lei.

Nas contrarrazões ministeriais, a Promotoria requer o provimento



parcial, apenas para aplicar o art. 14 do Código Penal (fls. 198/200).

Certidão de trânsito em julgado em relação ao outro acusado Nilson da Silva Filho (fls. 203).

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer as fls. 212/216, opinando pelo provimento parcial do apelo, apenas para refazer a dosimetria.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi prolatada em 16/03/2016 e recebida no cartório, na mesma data (fls. 188/verso), tendo o Ministério Público dado seu ciente em 17/03/2016 (fls. 188/verso), e o réu sido intimado através do mandado de fls. 202, em 18/04/2016. Contudo, inexiste intimação do patrono do réu recorrente. No entanto, o presente recurso foi interposto em 28/03/2016 (fls. 191), ou seja, antes mesmo da intimação das partes, logo tempestivo.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. MÉRITO:

Insurge o apelante, em suas razões recursais, tão somente acerca da aplicação da pena imposta, sem se reportar quanto a condenação propriamente dita, apontando as possíveis falhas a serem reparadas.

O crime aqui apurado foi cometido em concurso de pessoas, onde os acusados planejaram um mesmo fim, no caso, praticar um assalto, visando obter vantagem ilícita para ambos.

Durante a instrução processual, a culpabilidade restou devidamente demonstrada, em face dos dois acusados, o que ocasionou, sem sombra de dúvidas, a condenação imposta nos autos.

No entanto, apenas o acusado WALLACE CLEMENTINO VICENTE recorreu a esta Superior Instância, trazendo os pontos a seguir analisados.

2.1. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL:

Alega o recorrente que a denúncia foi oferecida, tipificando o crime como sendo em sua forma tentada e, ainda, a sentença atacada reconheceu o roubo qualificado tentado, porém, deixou de ser aplicada tal atenuante em favor dos condenados.



O roubo praticado não se consumou por situação alheia a vontade dos agentes, o que configurou a forma tentada, principalmente, porque os acusados sequer conseguiram subtrair da vítima quaisquer de seus pertences, como restou provado na instrução processual.

A tentativa foi sugerida na tipificação contida na denúncia, e reconhecida pelo douto magistrado sentenciante, ao proferir seu *decisum* quando julgou "procedente a denúncia, pelo que aqui foi exposto, e condeno réu NILSON DA SILVA FILHO e WALLACE CLEMENTINO VICENTE, devidamente qualificados, como incursos nas sanções previstas no art. 157, §2°, II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal" (fls. 181/188). Destaquei.

Com isso, verifica-se o equívoco perpetrado na dosimetria, a qual merece ser retificada, ante a falta de aplicabilidade da tentativa.

2.2. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA – *BIS IN IDEM* – INERÊNCIA AO TIPO PENAL:

Diz o apelante em seu recurso, que o juiz, na primeira fase da dosimetria, considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena base acima do mínimo legal, ao fixá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo que apenas os motivos do crime reputou como fator negativo, além de pautar-se o magistrado nas razões inerentes ao tipo penal do roubo, configurando, assim, uma dupla punição pelo mesmo fato.

Entende desproporcional que, apenas os motivos do crime seja fator preponderante para elevar a pena em seis meses de reclusão, motivo pelo qual pugna a defesa pelo redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Analisando os autos, vê-se que a pena base fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, se deu em razão das circunstâncias judiciais ali apresentadas.

Nos fundamentos adotados pelo douto magistrado, "quanto aos antecedentes do réu, verifico que o acusado é reincidente, conduto analisarei tal fato na 2ª fase da dosimetria" (fl. 186), e assim foi feito, o que conclui inexistir o "bis in idem" alegado.

Não há ofensa a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

2.3. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Argumenta, ainda, a inexistência de fundamentação para aplicação



da majorante prevista no §2°, II, do art. 157 do CP, pois segundo o apelante, o douto magistrado deixou de justificar os reais motivos ensejadores de tal incidência, a qual deve vir acompanhada de motivação, como disposto na Súmula 443 do STJ, a seguir transcrito: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Como se trata de concurso de pessoas, não se faz necessária a explanação de fundamentos para tal aplicação, até porque, já restou provado nos autos a participação do comparsa do ora apelante, também condenado na sentença ora atacada.

O §2º estabelece que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se há concurso de duas ou mais pessoas. Logo, havendo comprovação nos autos da participação de duas ou mais pessoas, irrelevante a argumentação para sua aplicação.

2.4. REINCIDÊNCIA – IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO QUE A PENA APLICADA – RAZÃO INSUFICIENTE:

Pleiteia a aplicação de regime prisional mais brando, eis que deverá cumprir a pena imposta em regime fechado, ante a reincidência, entendendo desproporcional a própria condenação.

Quanto a aplicação do regime imposto na sentença, deixo de analisar agora, ante a possível modificação da pena imposta.

2.5. PENA DE MULTA:

Ataca, por fim, a aplicação da pena de multa, por ter sido condenado a pagar 50 (cinquenta) dias multa, o que revela, também, desproporcional, sobretudo, por ser pobre na forma da lei, além de inexistir critério na sua fixação, devendo ser redimensionada a um patamar justo ou ser isento de tal pagamento, por não possuir condições financeiras para tanto.

No que tange a pena de multa, esta não pode ser isentada, eis que inerente ao tipo penal previsto no próprio artigo 157 do Código Penal.

Contudo, analisando a fixação da pena base arbitrada pelo douto magistrado, verifica-se que ambos os réus tiveram a pena privativa de liberdade arbitrada de forma igual, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nesse caso, inexistindo qualquer outra circunstância que justificasse a elevação da pena privativa de liberdade, motivação, também, não há para arbitrar pena pecuniária diversa ou mais elevada que a do outro réu, motivo pelo qual reconheço que exacerbada, neste ponto, a pena fixada, devendo esta se manter no mesmo patamar que se deu, relativo ao outro réu (Nilson), ou seja, de 30 (trinta) dias



multa.

2.6. DA DOSIMETRIA:

Logo, considerando todos os fundamentos acima exposto, passo agora a retificação da dosimetria.

Ressalta-se que a dosimetria é uma operação lógica, que deve observar o princípio da individualização da pena, bem como as condicionantes fáticas do crime praticado.

Dessa forma, considerando que a autoria e materialidade delitivas restam efetiva demonstradas e que, a pena base aplicada para o ora apelante foi de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias multa, esta, ante a falta de justificativa para sua elevação, reduzo para 30 (trinta) dias multa, onde na segunda fase o douto magistrado considerou que, em razão do réu ser menor de idade e, também, reincidente, ambas foram compensadas, de modo que a pena base permaneceu inalterada.

Na segunda fase, mantenho a aplicação da majorante prevista no §2°, II, do art. 157 do CP, referente ao concurso de pessoas, a qual elevou a pena em 1/3 (um terço).

Destaco, por oportuno, que no texto da sentença há um erro material, quanto ao computo desse cálculo. Porém, considerando que na próxima fase, o juiz deixou de aplicar a redução pela tentativa, esse erro será suprido.

É importante entender que a forma tentada do crime de roubo, restou reconhecida na sentença, o que demonstra ter laborado em equívoco ao deixar de aplicá-la na fase final.

Assim, na terceira fase, considerando a disposição prevista no art. 68 do Código Penal, reconheço a tentativa e reduzo a pena em 1/3 (um terço) e, mantenho a fixação prevista na sentença, relativa a majorante contida no §2°, II, do art. 157 do CP (concurso de pessoas), elevando a pena, também, em 1/3, o que totaliza a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, o que a torno definitiva, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto, devendo os demais termos da sentença serem mantidos.

Prevê o art. 580 do Código de Processo Penal que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Diante disso, ainda que o réu NILSON DA SILVA FILHO, não



tenha recorrido a esta Superior Instância, a tentativa deve ser reconhecida, também, para este, de forma que sua dosimetria passa a vigorar com a seguinte pena:

Mantenho a pena base inicialmente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, assim como a segunda fase que reconheceu a menoridade processual, e reduziu sua pena em 06 (seis) meses, e complemento em 03 (três) dias multa.

Na terceira fase, como o magistrado também deixou de reconhecer a tentativa, reduzo da mesma forma em 1/3 (um terço) e, depois, majoro em 1/3 (um terço), no mesmo patamar já anteriormente fixado pelo douto magistrado, **perfazendo um total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, o que a torno definitiva**, a ser cumprido em regime semiaberto, nos moldes já estabelecidos na sentença condenatória.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo,** para reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto, com efeitos extensivos ao corréu, não apelante, NILSON DA SILVA FILHO, restando a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator. Expeça-se mandado de prisão.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor. Participaram também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de Setembro de 2016

João Pessoa, 12 de Setembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho Relator